



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002107**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004579-24.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é embargado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

### **3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Embargos de Declaração nº: 1004579-24.2023.8.26.0048/50000**

**Comarca: Atibaia**

**Embargante: Escritório Central de Arrecadação e  
Distribuição ECAD**

**Embargado: Município de Atibaia**

### **VOTO Nº: 35357**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes.  
Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade.  
EMBARGOS REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 562/568, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, apenas para reconhecer a preclusão da apresentação das obras musicais e diferir a fixação dos honorários advocatícios para a fase da liquidação de sentença.

Diz o embargante que o entendimento pacificado na jurisprudência, nos termos do Tema 556, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, é pela aplicação obrigatória do prazo quinquenal no caso em tela (indenizatória).

#### **É o relatório.**

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, não se trata de ação indenizatória, mas de ação de cobrança de direitos autorais, de modo que não se aplica a tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 553).

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, por este voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**